



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038323 - BA (2025/0370821-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DE BARROS PATRICIO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, cuja sentença condenatória foi mantida em apelação e, posteriormente, preservada em revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Teses da defesa.* Defesa que sustenta a necessidade de conhecimento do *habeas corpus*, afirmando não se insurgir contra o acórdão da revisão criminal, mas contra o acórdão da apelação cujo mérito não teria sido apreciado em recurso especial inadmitido. Alega ilegalidade manifesta da condenação pela inexistência de laudo pericial específico sobre a incapacidade da vítima para consentir ou resistir ao ato sexual, afirmando que tal elementar não pode ser presumida e que teria havido indevido desprezo ao direito à liberdade sexual da pessoa com deficiência.

3. *Pleito recursal.* Pedido de reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com absolvição dos agravantes; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio, com o objetivo de contornar a

inadmissão de recurso especial e rediscutir condenação já transitada em julgado e submetida a revisão criminal; e (ii) saber se, para a configuração do crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, é imprescindível a existência de laudo pericial específico para comprovar a vulnerabilidade da vítima maior de idade com deficiência mental, bem como se a via do *habeas corpus* permite o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Tribunal Superior reafirma a orientação segundo a qual o *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, devendo ser reservado às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Constata-se que a impetração, embora formalmente dirigida contra o acórdão da apelação, buscou, em essência, superar a inadmissão de recurso especial e rediscutir o mérito de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e por revisão criminal improcedente, utilização que se enquadra na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio repudiada pela jurisprudência.

7. Afasta-se a alegação de ilegalidade manifesta por ausência de laudo pericial específico, pois as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório coeso, incluindo laudo de atendimento psiquiátrico hospitalar indicando “histórico de retardo mental”, concessão de benefício assistencial previdenciário destinado a pessoas com deficiência, depoimentos testemunhais e confissão dos réus quanto à ciência da condição da vítima.

8. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência segundo a qual a vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental pode ser demonstrada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que haja decisão fundamentada, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

9. A revisão das premissas fáticas relativas à suficiência das provas de vulnerabilidade, bem como das conclusões sobre a irrelevância do exame de DNA e sobre a integração dos réus à sociedade não indígena, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão que manteve a condenação, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, razão pela qual o agravo regimental é conhecido e desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio inadmitido não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, quando se admite a concessão da ordem de ofício.

2. A vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental, no crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, pode ser comprovada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

3. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, sendo inviável utilizá-la para rediscutir premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038323 - BA (2025/0370821-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DE BARROS PATRICIO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, cuja sentença condenatória foi mantida em apelação e, posteriormente, preservada em revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Teses da defesa.* Defesa que sustenta a necessidade de conhecimento do *habeas corpus*, afirmando não se insurgir contra o acórdão da revisão criminal, mas contra o acórdão da apelação cujo mérito não teria sido apreciado em recurso especial inadmitido. Alega ilegalidade manifesta da condenação pela inexistência de laudo pericial específico sobre a incapacidade da vítima para consentir ou resistir ao ato sexual, afirmando que tal elementar não pode ser presumida e que teria havido indevido desprezo ao direito à liberdade sexual da pessoa com deficiência.

3. *Pleito recursal.* Pedido de reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com absolvição dos

agravantes; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio, com o objetivo de contornar a inadmissão de recurso especial e rediscutir condenação já transitada em julgado e submetida a revisão criminal; e (ii) saber se, para a configuração do crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, é imprescindível a existência de laudo pericial específico para comprovar a vulnerabilidade da vítima maior de idade com deficiência mental, bem como se a via do *habeas corpus* permite o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Tribunal Superior reafirma a orientação segundo a qual o *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, devendo ser reservado às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Constata-se que a impetração, embora formalmente dirigida contra o acórdão da apelação, buscou, em essência, superar a inadmissão de recurso especial e rediscutir o mérito de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e por revisão criminal improcedente, utilização que se enquadra na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio repudiada pela jurisprudência.

7. Afasta-se a alegação de ilegalidade manifesta por ausência de laudo pericial específico, pois as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório coeso, incluindo laudo de atendimento psiquiátrico hospitalar indicando “histórico de retardo mental”, concessão de benefício assistencial previdenciário destinado a pessoas com deficiência, depoimentos testemunhais e confissão dos réus quanto à ciência da condição da vítima.

8. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência segundo a qual a vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental pode ser demonstrada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que haja decisão fundamentada, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

9. A revisão das premissas fáticas relativas à suficiência das provas de vulnerabilidade, bem como das conclusões sobre a irrelevância do exame de DNA e sobre a integração dos réus à sociedade não indígena, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão que manteve a condenação, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, razão pela qual o agravo regimental é conhecido e desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus utilizado como substituto de recurso próprio inadmitido não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, quando se admite a concessão da ordem de ofício.
2. A vulnerabilidade da vítima maior de idade portadora de enfermidade ou deficiência mental, no crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, pode ser comprovada por elementos probatórios diversos de laudo pericial específico, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, à luz do princípio do livre convencimento motivado.
3. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, sendo inviável utilizá-la para rediscutir premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 542.030/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020, DJe 14.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J.M.B.P. e J.P.S.S. contra a decisão de fls. 200/207, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação nº 0000267-41.2016.8.05.0213. Posteriormente, a mesma Corte estadual julgou improcedente a Revisão Criminal nº 8040296-39.2025.8.05.0000, ajuizada pela defesa.

No presente agravo regimental (fls. 212/221), a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* deveria ser conhecido e concedida a ordem. Alega que a impetração não se volta contra o acórdão da revisão criminal, mas sim contra a decisão proferida na apelação, cujo mérito não foi analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recurso especial interposto não foi admitido.

Argumenta, ainda, que a análise do pleito não demanda reexame fático-probatório, pois a discussão se limita à qualificação jurídica dos fatos como expressamente descritos no acórdão impugnado. Reitera a tese de ilegalidade manifesta na condenação, fundamentada na ausência de prova pericial específica para comprovar a incapacidade da vítima de consentir com o ato sexual ou de oferecer resistência, elementar do tipo penal que, segundo a defesa, não pode ser presumida. Aponta que as instâncias ordinárias se basearam em um prontuário de atendimento médico insuficiente e desconsideraram o direito à liberdade sexual da pessoa com deficiência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com a consequente absolvição dos agravantes. Caso não reconsiderada a decisão, pugna pela submissão do recurso ao julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio é inadequada. A lógica do sistema recursal deve ser prestigiada, reservando-se o *writ* para as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A pretensão da defesa, embora formalmente direcionada contra o acórdão da apelação, busca, na prática, contornar a inadmissão do recurso especial e rediscutir o mérito de uma condenação transitada em julgado e já submetida, inclusive, a uma revisão criminal julgada improcedente. Tal estratégia processual se enquadra precisamente na hipótese que a jurisprudência busca coibir ao restringir o cabimento do *habeas corpus* substitutivo.

Ademais, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício. A tese central da defesa, relativa à imprescindibilidade de laudo pericial para atestar a vulnerabilidade da vítima, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva com base em um conjunto probatório coeso. A condição de vulnerabilidade da vítima, decorrente de deficiência mental, foi demonstrada não apenas por um laudo de atendimento psiquiátrico hospitalar que informava seu "histórico de retardo mental", mas também pela informação de que a vítima é beneficiária de prestação assistencial do INSS destinada a pessoas com deficiência, por depoimentos testemunhais e, de forma contundente, pela confissão dos próprios pacientes, que admitiram ter mantido relações sexuais com a vítima cientes de sua condição.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual a vulnerabilidade pode ser demonstrada por outros elementos de prova, não se exigindo, de forma exclusiva, a produção de laudo pericial específico, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, cito o precedente mencionado no parecer do Ministério Público Federal (fl. 197):

"[...] para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao Magistrado, mesmo que sem a presença de laudo pericial, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado" (HC 542.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).

A desconstituição dessas premissas, notadamente quanto à suficiência das provas para demonstrar a vulnerabilidade da vítima, demandaria, inevitavelmente, um aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Da mesma forma, as alegações de que o resultado negativo do exame de DNA e o contexto cultural indígena afastariam o crime já foram

devidamente analisadas e rechaçadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela irrelevância da prova de paternidade e pela integração dos réus à sociedade não indígena. Rever tais conclusões também exigiria incursão probatória, vedada nesta via.

Dessa forma, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve a condenação, e sendo a impetração um substitutivo de recurso próprio, a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.038.323 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0370821-6

Número de Origem:

00002674120168050213 2674120168050213 80402963920258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206

JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOAO PAULO SOUZA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : JOSE MARCOS DE BARROS PATRICIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206

JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DE BARROS PATRICIO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206

JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026